



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864723 - SP (2020/0051895-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GUILHERME PERES MESSAS
ADVOGADOS : ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169
MILA KAWAI MARCOS - SP356220
VINICIUS FERNANDO LEITE OLIVEIRA - SP413558
AGRAVADO : ANGA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL DE PAULA LEITE FILHO - SP148986
CAIO CARVALHO ROSSETTI - SP315208
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARVIA - SP425428
AGRAVADO : MARINA PENON GONCALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRA JUDICIAL. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.723 - SP (2020/0051895-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME PERES MESSAS contra decisão de fls. 667 - 673, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante destaca a existência de equívoco na ementa da decisão agravada, ressaltando que: " O equívoco reside na parte da ementa que trata do arbitramento dos honorários advocatícios. Ao contrário do que se fez constar, houve o acolhimento das alegações apresentadas pelo agravante quanto ao excesso no percentual arbitrado pelo Tribunal a quo, por ser superior ao limite máximo permitido pela lei, isto é, de 20%" (e-STJ, fl.678).

Afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório ou de cláusulas contratuais para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Repisa as questões de mérito trazidas nas razões do recuso especial.

Intimadas, as partes agravadas apresentaram impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão atacada, em vista da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese (fls. 708 - 723 e 724 - 732, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.723 - SP (2020/0051895-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GUILHERME PERES MESSAS
ADVOGADOS : ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169
MILA KAWAI MARCOS - SP356220
VINICIUS FERNANDO LEITE OLIVEIRA - SP413558
AGRAVADO : ANGA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : RAUL DE PAULA LEITE FILHO - SP148986
CAIO CARVALHO ROSSETTI - SP315208
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARVIA - SP425428
AGRAVADO : MARINA PENON GONCALVES
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRA JUDICIAL. EFEITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à requerida Angá. Improcedência do pedido quanto à correquerida Marina.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a realização de dilação probatória in casu.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA ANGÁ. Configurada. Serviços prestados por outra corretora, XP Investimentos. Documentos trazidos pelo apelante que não demonstraram vínculo entre ele e a corretora Angá Administração de Recursos Ltda. Preliminar rejeitada.

AGENTE DE INVESTIMENTOS. Transações realizadas em bolsa de valores por preposta da XP Investimentos.

Respectiva corretora que celebrou acordo com o autor, cujos termos devem ser estendidos a sua “agente de investimento”, já que esta atuava como representante da empresa de investimentos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Fixados os honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, não competindo a este Egrégio Tribunal arbitrá-los pela apreciação equidade descrita no § 8º do art. 85 do CPC, que só pode ser aplicada em causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Decisão preservada.

Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 583 - 586, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 114, 277, 843 e 844, do Código Civil; e 85, § 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão por omissão quanto à alegação de violação aos artigos do Código Civil supra relacionados.

Defende que: "ao estender a renúncia constante da transação de fls. 143-146 a quem dela sequer fez parte (as recorridas), claramente o v. acórdão violou o art. 114 do Código Civil. Se o art. 114 do Código Civil proíbe a aplicação da renúncia de forma ampliativa, evidentemente não pode o v. acórdão estender a transação e a renúncia de direitos entre o recorrente e a XP Investimentos para pessoas não signatárias daquele documento" (e-STJ ,fl. 593).

Alega que o acórdão recorrido fixou a condenação em honorários de sucumbência em montante superior ao limite legalmente permitido, montante que corresponde a 22% do valor da causa.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 606 - 621), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 645 - 646, e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Assiste parcial razão à parte recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

No ponto, ao oposto de apresentar omissão, a Corte local concluiu que os efeitos do acordo celebrado se estenderiam à correquerida pelo fato de que esta atuara como preposta da requerida, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ ,fls. 571 - 573):

Com efeito, a cláusula 3.2.1. do “Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários” firmado entre a requerida Marina e a XP Investimentos dispõe que: a corretora “é responsável solidária perante os Clientes do Agente, a BM&FBovespa e quaisquer reguladores pelos atos praticados pelo Agente, a qual atuará, em qualquer hipótese, na qualidade de seu preposto” (fls. 318).

Exatamente o que ocorreu no caso dos autos, em que a XP reconhecendo sua responsabilidade, celebrou transação com o requerente, pagando-lhe o quantum de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Vale consignar, inclusive, que nos termos do acordo o recorrente renunciou e declinou, “em caráter irrevogável e irretratável, a todas e quaisquer pretensões havidas para com a XP Investimentos, bem como a todo e qualquer direito e/ou expectativa de direito que tenha ou pudesse ter em face da XP Investimentos, prevenindo desta maneira a existência de quaisquer litígios e/ou demandas envolvendo a XP Investimentos, sejam estes pretéritos, atuais e/ou futuros, com relação, direta ou indiretamente, às referidas operações, bem como à prestação de serviços pela XP Investimentos ao Cliente” (fls. 144).

Destarte, como se pretende o recebimento de valores decorrentes de prejuízos financeiros suportados pelo recorrente, em razão de investimentos de alto risco realizados pela correquerida Marina, como “agente de investimentos” da XP, os termos da transação a ela se estendem (grifamos).

Não se pode deixar de observar, ainda, que o apelante tinha conhecimento de que seus investimentos eram procedidos pela XP, por meio da “agente de investimentos”, conforme documentos de fls. 38/47.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo a quo, “decerto que abstrair a atuação da corretora dos atos emanados de sua preposta mostra-se incoerente com o encadeamento observado às fls.

318/330. Afere-se que tanto a distribuição quanto a mediação de valores mobiliários são procedidas através de agentes autônomos, tendo sido a segunda corré contratada para o desenvolvimento desses serviços perante a XP Investimentos. A responsabilidade da preposta perante terceiros está limitada a condutas dolosas, culposas ou omissas praticadas pela agente (fl. 322). In casu, denota-se dos e-mails trocados pelas partes que o cliente possuía conhecimento da progressão das suas garantias e dos reflexos econômicos do cenário do impeachment em seus investimentos (fl. 367). Ainda, em fls. 368/369, o autor esclarece a lista de títulos em tesouro direito vendáveis, com a especificação de datas, valores e saldo líquido. Do mesmo modo, pela requerida, as estruturas atinentes às transações são detalhadamente enviadas ao investidor à fl.

378. Conclui-se, assim, que as mensagens encaminhadas pela agente e pelo demandante, conforme documentos amealhados às fls. 367/379, demonstram o prévio conhecimento do investidor acerca das operações realizadas em sua carteira de ações. As transações foram realizadas de acordo com as determinações do autor, o qual possuía previsibilidade lucrativa de seus investimentos. Ademais, cumpre ressaltar que o mercado de capitais é caracterizado pela ausência de certezas e presença de riscos, os quais refletem em eventual retorno financeiro a ser auferido pelo investidor. O conflito de interesses alegado pelo autor carece de embasamento legal e regulamentar, na medida em que o §2º do art. 13 da Instrução CVM 497/2011 expressamente excetua das vedações pertinentes à atuação do agente autônomo de investimento a possibilidade de exercício de atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, sem que esse comportamento possa caracterizar duplicidade de contrato com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (fl. 213)” (fls. 475/476).

Outrossim, os e-mails encaminhados pela apelada Marina, que possuíam domínio de outra corretora, a correquerida Angá Administração de Recursos, não ensejam, por si só, a responsabilização desta pelos danos causados.

Isso porque, conforme informado pelo próprio apelante, os investimentos foram realizados por meio da corretora XP, inexistindo comprovação de vínculo entre ele e a corretora Angá, o que comporta manutenção do reconhecimento da ilegitimidade passiva desta.

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado pelo autor deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

Por outro lado, conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas, a Corte local destacou que os efeitos do acordo em análise se estenderiam à parte correquerida. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de que os efeitos do acordo se limitariam às partes signatárias, é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Quanto aos ônus de sucumbência o Tribunal de origem destacou que (e-STJ ,fls. 574):

Por derradeiro, restam majorados os honorários advocatícios devidos a cada demandada para 11% sobre o valor dado à causa.

Consta do acórdão em embargos de declaração (e-STJ, fls. 585 - 586):

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 85 do Código de Processo Civil dispõe que: "A sentença condenará o vencido a pagar o honorários ao advogado do vencedor", os quais serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (§ 1º do art. 85).

Assim, como as duas requeridas foram vencedoras no feito, compete ao requerente pagar honorários aos patronos de cada uma delas, entre os percentuais supra mencionados, não havendo que se falar em infringência do prescrito no § 1º do art. 85 do CPC.

Conforme se verifica, a Corte local concluiu que o limite de 20% previsto no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, deveria ser observado em relação a cada parte vencedora, determinando a condenação em 11% para cada parte requerida, montante que totaliza 22% sobre o valor da condenação. Respectivo entendimento não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência pátria, merecendo reparo. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Conforme dispõe o § 11 do artigo 85 do CPC/15, os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo (10 a 20%) devem ser observados "no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, (...) para a fase de conhecimento".
2. A majoração da verba, em 10% (dez por cento) sobre valor já arbitrado na origem, não se mostra irrisória. 2.1. Incabível, ademais, o acréscimo em 100% (cem por cento), como buscam os insurgentes.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1562629 / RS, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgamento, 17/2/2020, DJe 20/2/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA SENTENÇA. LIMITE DE 10% A 20% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal." (REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 15/5/2018).
2. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, é imperioso o retorno do feito à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes.
3. Agravo interno parcialmente provido (AgInt nos EDcl no REsp 1754743 / DF, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para limitar a condenação em honorários advocatícios, fixados na origem em 22% sobre o valor da causa, para o montante de 20% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Inicialmente, quanto ao alegado equívoco na emenda da decisão agravada, cumpre destacar que a tese levantada pela parte agravante não se apresenta compreensível a ponto de comportar acolhimento. Ao que tudo indica, a parte agravante confunde, nas razões do agravo, a emenda do acórdão local, que foi apenas reproduzida na decisão agravada, como sendo emenda da própria decisão, o que não prospera. Portanto, uma vez destituída de emenda a decisão agravada, não há o que ser provido, no ponto.

Com referência à alegada impossibilidade de extensão dos efeitos de acordo celebrado entre a XP e as partes agravadas, a decisão não comporta reparos. No ponto, cumpre destacar que a Corte local concluiu, com base na análise de cláusulas contratuais e demais fatos e provas levados aos autos, que a indenização feita pela XP, na hipótese, aproveitaria a parte agravada por esta ter atuado como "agente de investimentos da XP", ou seja, na qualidade de preposto da empresa, conforme se extrai da passagem em destaque da decisão acima reproduzida. Nesse contexto, imperiosa a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO.
CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO DE LOJA DE USO COMERCIAL.
DANOS MATERIAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO ADEQUADA DE SHOPPING CENTER.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais e pericial produzidas nos autos, concluiu que a recorrente não cumpriu com as obrigações contratuais relativas à organização adequada do

Superior Tribunal de Justiça

empreendimento comercial (shopping center) e a entrega da infraestrutura necessária em boas condições, sendo devida indenização por danos materiais à recorrida.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da responsabilidade da recorrente pelos prejuízos causados à recorrida, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1410479/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 5/6/2019)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0051895-0

Número de Origem:

1026333-70.2017.8.26.0100 10263337020178260100

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME PERES MESSAS

ADVOGADOS : ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169

MILA KAWAI MARCOS - SP356220

VINICIUS FERNANDO LEITE OLIVEIRA - SP413558

RECORRIDO : ANGA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADOS : RAUL DE PAULA LEITE FILHO - SP148986

CAIO CARVALHO ROSSETTI - SP315208

PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARVIA - SP425428

RECORRIDO : MARINA PENON GONCALVES

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME PERES MESSAS

ADVOGADOS : ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169

MILA KAWAI MARCOS - SP356220

VINICIUS FERNANDO LEITE OLIVEIRA - SP413558

AGRAVADO : ANGA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

ADVOGADOS : RAUL DE PAULA LEITE FILHO - SP148986

CAIO CARVALHO ROSSETTI - SP315208

PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARVIA - SP425428

AGRAVADO : MARINA PENON GONCALVES

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de outubro de 2021